

Parecer nº 049/2022 – COMUS/PMB

Processo nº 071/2020- COMUS

Interessado: GABS/COMUS

Assunto: 1º Aditamento Contratual PRAZO (Contrato nº 09/2021)

Licitação. Ata SRP nº 01/2021-
SECULT/PA. Possibilidade de
Prorrogação contratual. Lei nº 8.666/93 –
Justificativa para o primeiro aditivo de
prazo ao Contrato nº 09/2021.

Senhora Coordenadora,

I- RELATÓRIO:

Retornam os autos administrativos compostos por 313 folhas numeradas e devidamente rubricadas para análise e parecer acerca do Pedido do primeiro Aditamento ao Contrato nº 09/2021, celebrado entre a COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL- COMUS e a Empresa MÍDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI. O processo tem como objeto “A Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, TENDAS, SONS E ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADOR, TELÕES, SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUÍMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA DESARMADA E AFIM”, consoante Contrato acostado às fls. 195 a 203, com eficácia a partir de 30/09/2021, com vigência por doze meses contados da data da assinatura contratual, na forma da Cláusula Terceira do pacto supramencionado.

Compulsando os autos, verificou-se:

Na fls. 02 e 03 consta o Memorando nº 062/2021-NID/COMUS informando e justificando sobre a necessidade de contratação de tal serviço;

Nas fl. 04 a 05 consta a minuta de ETP;

Das fls. 06 a 019 consta Termo de Referência elaborado pelo setor técnico responsável e devidamente aprovado pela ordenadora de despesas;

Das fls. 020 a 031 consta cópia da ATA SRP Nº 003/2021/SECULT;

Na fl. 032 consta cópia do Ofício nº 275/2021-GAB/COMUS direcionado a empresa fornecedora dos itens para que se manifeste acerca da concordância no fornecimento do bem ou serviço ao órgão não participante da presente Ata;

Na fl. 033 consta manifestação favorável da empresa no que tange ao pedido de adesão a ata;

Nas fls. nº 034 a 037 consta cópia do Ofício nº 0277/2021-GAB/COMUS direcionado ao órgão gerenciador da Ata, contendo objeto, objetivo e justificativa da necessidade de Adesão a presente Ata;

Nas fls. 038 a 041 consta manifestação favorável a adesão do órgão gerenciador da ata, SECULT-PA;

Na fl. 042 consta cópia do ofício nº 280/2021-GAB-COMUS;

Das fls. 043 a 045 constam tramitações no sistema GDOC da solicitação de pesquisa mercadológica para o setor competente da CGL/SEGEP;

Das fls. 046 a 055 demonstram vantagem de vantagem, com ampla pesquisa de mercado em órgãos oficiais, como o COMPRASNET, em atendimento ao artigo 15, Inciso V, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. Comprovação da vantagem na adesão SRP por meio de mapa comparativo devidamente assinado com pelo menos três orçamentos para cada item requisitado. Observação: A proposta do fornecedor vencedor da SRP NÃO deve ser considerada como um dos orçamentos apresentados;

Das fls. 056 a 062 consta cópia da Publicação oficial do referido Edital;

Das fls. 063 a 130 consta cópia Edital do pregão original e seus anexos;

Das fls. 131 a 142 consta cópia da Ata do pregão SRP e seus anexos assinada pelo Órgão Gerenciado e Fornecedor;

Nas fls. 143 e 144 consta a Proposta da empresa fornecedora;

Das fls. 145 a 179 consta o Contrato social e documentos do(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa fornecedora;

Das fls. 180 a 187-A consta cópia das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa fornecedora;

Na fl. 187 consta cópia da dotação orçamentária da COMUS;

Das fls. 188 a 192 consta cópia do parecer jurídico e despacho do controle interno da SECULT antes da publicação do edital e em conformidade com a Resolução Administrativa nº 043/2017/TCM-PA;

Nas fls. 193 e 194 consta Justificativa do setor competente devidamente autorizada pela ordenadora para aderir a Ata em questão;

Das fls. 195 a 203 consta minuta de contrato devidamente aprovada pela ordenadora de despesas;

Na fl. 204 consta o despacho do Núcleo de Administração a esta Assessoria jurídica, para análise e parecer.

Das fls. 205 a 211 consta o parecer jurídico AJUR 021/2021;

Das fls. 212 a 216 consta o parecer Do controle interno 349/2021;

Na fl. 217 consta acolho dos pareceres jurídico e controle interno;

Na fl. 218 consta Memorando n.069/2021 NAD/COMUS;

Na fl.219 a 222 consta Portaria nº055/2021-GAB/COMUS;

Na fl.223 consta EXTRATO do Contrato nº09/2021;

Na fl.224 consta comprovante de publicação do referido contrato no DOM;

Das fls. 225 a 227 consta nota de empenho nº036/2022 referente ao serviço contratado;

Na fl.228 consta comprovante de publicação da portaria nº055/2021 no DOM;

Das fls.229 a 231 consta cópia do comprovante de inclusão no TCM do referido contrato;

Das fls. 232 a 236 consta nota de empenho nº036/2022 e nº035/2022 referente ao serviço contratado;

Das fls. 237 a 240 consta cópia da Instrução Normativa nº23/2021/TCM-PA;

Nas fl.241 e 242 consta JUSTIFICATIVA para o 1º termo de apostilamento ao contrato 09/2021-COMUS/PMB;

Das fls. 243 a 244 consta o parecer jurídico AJUR 014/2022;

Das fls. 245 a 247 consta o parecer Do controle interno 176/2022;

Na fl. 248 consta acolho dos pareceres jurídico e controle interno;

Das fls. 249 e 250 consta cópia do Termo de Apostilamento devidamente assinado pelas partes;

Das fls. 251 a 258 consta o Termo de aprovação da Ata e seus anexos devidamente elaborado e assinado pela CGL/SEGEF;

Das fls. 259 a 260 consta ofício circular nº03/2022 GAB/PREFEITO e seus anexos;

Na fl.261consta cópia do Memorando nº077/2022-GAB/COMUS;

Na fl.262 e 263 consta Ofício nº250/2022-NPP/COMUS;

Das fls. 264 a 273 consta pesquisa mercadológica da COMUS;

Das fls. 274 a 276 consta a justificativa do fiscal do contrato para o aditivo contratual de prazo devidamente autorizada pela Coordenadora como segue: *“Justificativa. Motivo: Prorrogação de prazo contratual. Contrato: 09/2021-COMUS – Adesão à ATA SRP nº 03/2021/SECULT/PARÁ do Pregão Eletrônico nº 01/2021/SECULT/PA. Contratada: MÍDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI. Objeto: Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, TENDAS, SONS E ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADOR, TELÕES, SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUÍMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA DESARMADA E AFIM. Sra. Coordenadora, O contrato 09/2021-COMUS que visa a prestação de serviços de locação de aparelhamento para eventos, tem seu prazo de validade até 30 de setembro de 2022, necessitando assim ser prorrogado sua vigência por mais 12 (doze) meses. Em consulta a contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, mantendo todas as demais condições contratadas. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato em tela: a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados traria economicidade para Administração, considerando o alto custo que uma licitação geraria; b) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os resultados desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e têm vasta experiência na área; c) Conforme orçamentos anexados a este processo,*

constatamos que os preços cobrados pela contratada apresentam economicidade para a Administração na ordem de 18%, conforme planilha comparativa de preços pesquisados junto a 3 (três) fornecedores do setor de eventos; d) Sob o ponto de vista legal, art. 57 da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos serviços de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão tem apenas 12 (doze) meses, sua prorrogação, está amparada pelo dispositivo legal retro citado. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte: “Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...). II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: 1. _superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; 2. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; O principal e mais atual exemplo é a pandemia do Covid-19, que se enquadra como fato excepcional e estranho à vontade das partes. A pandemia alterou as condições de execução dos contratos das empresas de diversas formas. Em vista das necessidades de medidas epidemiológicas e sanitárias para conter o vírus. _É notório, que a pandemia do novo coronavírus impôs mudanças significativas na execução de contratos, com a necessidade de adoção de medidas restritivas à circulação e de reuniões de pessoas, como da indisponibilidade e do encarecimento de insumos relevantes. Estas circunstâncias produziram impactos relevantes no âmbito dos contratos com a Administração Pública, onerando seus custos e impondo a desaceleração ou a descontinuidade de sua execução. Neste contexto, uma série de medidas podem e devem ser tomadas pelos contratados e pela Administração com vistas a adequar o contrato às

novas circunstâncias, o que poderá abranger a suspensão de sua execução, a reprogramação dos prazos, o reequilíbrio econômico financeiro e até mesmo a sua rescisão, em casos mais críticos. É relevante perceber que a excepcionalidade da pandemia da COVID-19 a caracteriza como um evento de caso fortuito ou de força maior. De uma perspectiva jurídica, este enquadramento pode legitimar uma série de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos, como isentar de responsabilidade a empresa contratada em relação àquelas obrigações cuja implementação foi dificultada ou inviabilizada em função das decorrências da pandemia. Assim considerada, a pandemia se caracteriza, da perspectiva do regime jurídico dos contratos públicos, como uma situação de “caso fortuito e de força maior”, ou como um evento “imprevisível ou de consequências incalculáveis”. Durante a pandemia do novo coronavírus foram adotadas medidas administrativas, atos normativos e leis a impor, direta ou indiretamente, restrições no âmbito da execução dos contratos. A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso. Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa MÍDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI, 09/2021-COMUS – Adesão à ATA SRP nº 03/2021/SECULT/PARÁ do Pregão Eletrônico nº 01/2021/SECULT/PA, é uma demanda essencial para que a Administração Municipal exerça sua função institucional. É claro que, com o advento do Covid-19 e as medidas restritivas adotadas, a capacidade da empresa em cumprir com o prazo foi diretamente afetada, trazendo para o debate justamente a necessidade da prorrogação do prazo contratual. Destarte, conforme demonstrado supra, tanto as razões técnicas, quanto as legais, autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposta. É nossa justificativa. Belém, 22 de setembro de 2022.

Antonio Amado Moraes Vieira. Assessor superior lotado no npp/comus . Fiscal de contrato – comus. **Aprovo e autorizo: Keyla de Nazaré Gusmão Negrão.** Coordenadora de comunicação social –comus.”

Na fl.277 a 279 consta cópia da tramitação processual via GDOC do processo nº031/2022;

Das fls. 280 a 303 consta cópia da pesquisa de mercado elaborada pelo setor de cotação da CGL/SEGEF para subsidiar o referido aditivo de prazo ora pleiteado pela Coordenadoria;

Na fl. 304 consta cópia da dotação orçamentária da Comus;

Das fls. 305 a 310 constam cópias das certidões de regularidade exigidas devidamente atualizadas, de acordo com os termos do Artº. 29, I a IV, da Lei nº 8666/93, bem como do FGTS da contratada;

Das fls. 311 a 313 consta a justifica do fiscal do contrato para o aditivo contratual de prazo devidamente autorizada pela Coordenadora e assinada digitalmente cumprindo exigência do TCM;

Na fl. 314 consta despachos internos do órgão;

Eis o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta AJUR/COMUS, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

O presente aditamento objetiva a segunda prorrogação de vigência da avença, nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA – “DO PRAZO”, em conformidade com o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O coevo parecer trata sobre a possibilidade legal da Coordenadoria em prorrogar o **prazo de vigência por mais 12 meses do Contrato Administrativo nº 09/2021** firmado com a empresa **MIDIA CENTER SERVICOS DE PRODUCAO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI**, conforme JUSTIFICATIVA do fiscal do contrato solicitando a renovação contratual do mesmo (fls. 311 a 313), o que passaria agora a ser de 30 de setembro de 2022 a 29 de setembro de 2023.

Sendo certo que o art. 38 da lei 8666/93, prevê a necessidade do exame e aprovação da assessoria jurídica aos editais, contratos, acordos, convênio ou **ajustes**, passamos a análise dos autos.

Primeiramente, foi verificada a regularidade legal e fiscal da empresa para a execução do serviço contratado por mais o período solicitado.

Destarte, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com o que preconiza o art. 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. No caso em tela na seguinte situação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, **prorrogações (grifei)**, além de outras **modificações admitidas em lei (grifei)** que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

In casu, o contrato 09/2021-COMUS que visa a prestação de serviços de locação de aparelhamento para eventos para esta Coordenadoria é de suma importância, haja vista necessidade de manter o bom andamento das atividades desta Coordenadoria. A continuidade na prestação dos serviços já contratados traria economicidade para Administração, considerando o alto custo que uma licitação geraria. Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os resultados desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e experiência na área;.

Cabe ressaltar o Decreto nº104.855/2022-PMB, de 11 de agosto de 2022, o qual disciplina o processo de análise dos limites de contenção e liberação da execução orçamentária dos órgãos ou entidades do Poder Executivo do município de Belém pelo Núcleo Intersectorial de Governança Pública- NIG, podendo necessitar de um aval orçamentário das Secretarias competentes para que se garanta a efetivação do aditivo do contrato supramencionado. É de suma importância a verificação da vedação (ou não) no corrente exercício a geração de novas despesas de capital ou a assunção de **nova obrigação de natureza continuada**, sem prévia autorização do NIG,

sob pena de considerar-se irregular a despesa e determinada a apuração de responsabilidade do seu ordenador.

Resta também a conclusão de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

A possibilidade de prorrogação apresenta-se na **Cláusula Terceira** e resta comprovado nos autos que ainda não houve nenhuma prorrogação, estando dentro do limite para a primeira alteração quanto a vigência.

Por fim, a alteração está baseada na Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, o que ficou fundamentado que a prorrogação é uma dessas alterações legais.

Constatou-se a observância dos preços praticados pelo mercado e atualizados comprovado através de pesquisa mercadológica resultando na vantajosidade e cumprimento do art. 15, V da Lei 8666/93 (fls. 280 a 303).

Assim, após devidamente autorizado pela Autoridade competente (Ordenadora de Despesas), esta AJUR não vê óbice na formalização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº09/2021/COMUS/PMB.

Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação, cabe a Coordenadora da COMUS o desfecho da demanda.

É o PARECER salvo melhor juízo.

Belém, 26 de Setembro de 2022.

FABÍOLA SANTOS DE MATTOS DOPAZO
AJUR/COMUS/ OAB-PA Nº22373